



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ABANDONO PATERNO, SOBRECARGA MATERNA E CULPABILIZAÇÃO DA
MULHER PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO
CONTEXTO FAMILIAR

Débora Tavares Rodrigues

Rio de Janeiro
2019

DÉBORA TAVARES RODRIGUES

ABANDONO PATERNO, SOBRECARGA MATERNA E CULPABILIZAÇÃO DA
MULHER PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO
CONTEXTO FAMILIAR

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Gênero e Direito da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Maria Carolina Cancellà

Rio de Janeiro

2019

ABANDONO PATERNO, SOBRECARGA MATERNA E CULPABILIZAÇÃO DA MULHER PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO FAMILIAR

Débora Tavares Rodrigues

Graduada em Serviço Social pelo Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA. Assistente Social. Analista Judiciário Social do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juizado da infância e Juventude e do Idoso da comarca de Volta Redonda.

Resumo – O artigo analisa o contexto de culpabilização da mulher pelas violações de direitos de crianças e adolescentes no âmbito familiar, buscando identificar a vivência da maternidade solo e quais são as expressões da questão social que se apresentam mais comumente nas famílias monoparentais chefiadas por mulheres, buscando entender se é razoável falar de Violência Institucional Contra a Mulher no acolhimento destas famílias na rede pública e Poder Judiciário, além de abordar as desafios para que o Poder Judiciário garanta os direitos da criança e do adolescente, sem violar os direitos de suas mães / responsáveis. Através de levantamento por pesquisa exploratória, a conclusão aponta que o Poder Judiciário ainda tem um longo caminho a percorrer para garantir uma prática jurídica livre de premissas calcadas numa visão machista e romantizada da maternidade, que, longe de acolher as demandas destas famílias, apenas reforçam as expressões da desigualdade existentes nas mesmas.

Palavras-chave – Gênero. Maternidade. Infância e Juventude. Desresponsabilização Paterna.

Sumário – Introdução. 1. Sobrecarga materna e a desresponsabilização paterna sob a ótica das mulheres em situação de fragilidade socioeconômica. 2. O acolhimento às demandas das famílias monoparentais chefiadas por mulheres pelo Poder Judiciário: Uma Violência Institucional? 3. Desafios para a realização de um atendimento que garanta os direitos da criança e do adolescente sem violação dos direitos de suas mães ou responsáveis. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O ponto central do presente artigo é discutir como a romantização da sobrecarga materna e a cultura de desresponsabilização paterna influenciam na culpabilização das mulheres chefes de famílias monoparentais pelas violações de direitos das crianças e adolescentes da família e como o Poder Judiciário pode exigir do Poder Público que acolha as demandas destas famílias através de Políticas Públicas efetivas.

Grande parte dos processos em trâmite nas Varas e Juizados Especializados no tema da Infância e Juventude, que atuam objetivando proteger direitos e interesses deste grupo social específico, são ajuizados tendo como personagens principais de denúncias ou investigações mulheres chefes de famílias monoparentais, que vivenciam ao mesmo tempo o peso da

desresponsabilização paterna em relação à criação dos filhos e o olhar culpabilizante da rede de serviços públicos e do Poder Judiciário.

A maternidade é entendida social e culturalmente não apenas como missão, mas como obrigação de toda mulher, independente de suas condições e histórico de vida. A paternidade, para além de questões formais como o reconhecimento da mesma, tem um peso bem menor na vida do homem, que não recebe as mesmas cobranças e julgamentos mesmo quando não se faz presente na vida dos filhos. O Estado, por sua vez, é o responsável por exercer o controle e a regulação sobre a organização das famílias, e conseqüentemente o exercício da maternidade, partindo da premissa da defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, o sistema de proteção e garantia de direitos das crianças no contexto familiar não pode ignorar, ou até mesmo violar, os direitos desta mulher que se apresenta como mãe. Assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de qualquer forma de violência, negligência ou maus-tratos, não pode ser resultado de violência institucional contra a mulher.

A relevância deste tema no âmbito sociojurídico se apresenta quando passamos a entender que acolher as demandas destas mulheres é fator fundamental para proteger as crianças e adolescentes, uma vez que possibilita desenvolver estratégias de trabalho que possam prevenir possíveis violações de direitos, sob olhar menos culpabilizante da mulher, que ainda carrega sozinha a responsabilidade pelo cuidado com a família e os filhos.

A pesquisa percorre o referencial teórico do tema através de pesquisa exploratória, articulando diferentes autores e autoras com base numa teoria que analisa a realidade da mulher e da vivência da maternidade, bem como os aspectos jurídicos da legislação que garante direitos e proteção à criança e ao adolescente.

A fim de proporcionar maior compreensão e organização das ideias expostas, esta pesquisa se divide em três capítulos, sendo que o primeiro pretende identificar a vivência da maternidade, do cuidado e da desresponsabilização paterna sob a ótica das mulheres em situação de fragilidade socioeconômica, investigando como as expressões da questão social afetam as famílias monoparentais chefiadas por mulheres que apresentam alguma expressão de violação dos direitos da criança e do adolescente.

Ao longo do segundo capítulo, apresenta-se a análise da perspectiva cultural do Poder Judiciário a respeito da mulher sobrecarregada no cuidado com os filhos devido ao abandono

paterno, questionando a existência de Violência Institucional Contra a Mulher no acolhimento destas famílias na rede pública e Poder Judiciário.

Por fim, o terceiro parágrafo se propõe a defender a necessidade de elaboração de estratégias que garantam proteção e direitos à criança e ao adolescente, sem no entanto ignorar as demandas e direitos das mulheres que exercem a função de cuidadoras na família.

1. SOBRECARGA MATERNA E A DESRESPONSABILIZAÇÃO PATERNA SOB A ÓTICA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE SOCIOECONÔMICA

Ainda que se observe o surgimento de novos arranjos familiares na contemporaneidade, a família nuclear burguesa¹ ainda é vista como o modelo que representa a normalidade nas sociedades ocidentais.

Ocorre que, no Brasil atual, o fenômeno das famílias monoparentais chefiadas por mulheres é uma realidade que se faz cada vez mais presente em todas as camadas sociais.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD – do IBGE, o crescimento das mulheres chefes de família no arranjo monoparental passou de 9 milhões, em 2001, para 11,6 milhões, em 2015 – um aumento de 20% em 15 anos².

Muitos podem ser os fatores que influenciaram o surgimento deste quadro, como algumas pequenas revoluções culturais que interferiram na interação entre os sexos a partir do Século XX, como o direito ao divórcio, a conquista de uma maior independência feminina através da ampliação de sua inserção no mundo do trabalho, entre outros.

No entanto, as mudanças culturais nas relações entre os sexos não ocuparam o ambiente doméstico, onde os papéis que devem ser desempenhados pelo homem e pela mulher ainda são estabelecidos com base no senso comum e na concepção da família nuclear burguesa.

Por este motivo, as famílias monoparentais, sobretudo as chefiadas por mulheres, ainda ocupam espaço periférico na forma como a sociedade entende a organização familiar.

Nas classes menos favorecidas, em que não raro esta mesma mulher que se apresenta como chefe de família, é a que se vê obrigada a desenvolver estratégias para a manutenção material do lar e, ao mesmo tempo, garantir e se responsabilizar pelo cuidado e

¹ Conceito utilizado para "família tradicional", que seria composta por mãe e pai casados e seus filhos, convivendo no mesmo lar e transmitindo e preservando os valores morais e sociais majoritários nas sociedades ocidentais.

² CAVENAGUI, Suzana; ALVES, José Eustáquio D. *Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios*. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018. Disponível em <http://www.ens.edu.br/arquivos/mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-estudo-sobre-seguro-edicao-32_1.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2019, p. 97.

desenvolvimento dos filhos sem o suporte da figura paterna, os efeitos deste tipo de arranjo familiar muitas vezes se apresentam na forma de violações de direitos.

A concepção da maternidade é calcada na ideia de que "mãe" é a responsável pelo cuidado e o afeto dos filhos, sendo sua imagem sempre atrelada a uma mulher que desempenha tal papel com devoção, de acordo com suas atribuições "naturais" como mulher.

A mãe permanece a principal dispensadora de amor para o recém-nascido e o bebê. É a ela, ou a um substituto feminino, que está reservado o prazer ou o fardo de assumir esse primeiro corpo a corpo vital para a criança. Embora a palavra "devotamento" já não esteja em moda, a realidade que designa é um dado incontornável que todas as mães conhecem perfeitamente. Amamentar, dar banho e comida, vigiar os primeiros passos, consolar, cuidar, tranquilizar à noite são gestos de amor e de devotamento, mas são também sacrifícios que a mãe faz pelo filho. O tempo e a energia que ela lhe dedica são também algo de que ela se priva em favor do filho.³

Desta forma, supõe-se que, para que possam corresponder ao modelo ideal de mãe, as mulheres devem encaixar-se perfeitamente no modelo pré estabelecido para o exercício da maternidade, sob risco de, caso contrário, sofrer as sanções do Estado. Para tanto, é necessário que estejam integradas ao sistema, correspondendo ao padrão de comportamento esperado e conduzindo suas vidas de forma considerada adequada, como indivíduos produtivos na sociedade e dentro de certo equilíbrio mental e emocional nas relações sociais.

Com relação ao homem e sua postura no que diz respeito à criação dos filhos, a estes ainda se espera que esteja encarregado do espaço público e do provimento material do lar, sendo que a concepção de paternidade dos próprios, corroborada pela sociedade, não contempla sua corresponsabilidade pela organização não material da família e seu papel como referência de afeto e autoridade para os filhos.

Esta equação resulta, em muitos casos, na desresponsabilização paterna, seguida pela sobrecarga mental e material das mulheres.

Ocorre que no sistema capitalista, marcado pela correlação de forças entre as classes, as "expressões da questão social"⁴ desestabilizam as relações sociais, agravando as desigualdades fruto deste sistema, e não seria diferente no que diz respeito ao exercício da maternidade.

(as mulheres menos qualificadas profissionalmente) enfrentam obstáculos de uma outra ordem como usuárias das instituições de assistência social: para elas e para quem depende delas, são problemas de sobrevivência que em geral decorrem tanto do

³ BADINTER, Elisabeth. *Um Amor conquistado: o mito do amor materno*. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 338.

⁴ "(...) a *questão social* internaliza-se na ordem econômica, tornando-se alvo das políticas sociais, suportes da ordem sociopolítica e da imagem social do Estado como mediador dos conflitos. Por meio dessas políticas, o Estado passa a administrar as expressões da *questão social*, que é fragmentada e parcializada a partir de suas sequelas, metamorfoseadas em 'problemas sociais'." IAMAMOTO, Marilda V. *Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 170.

rebaixamento das prestações assistenciais como da desagregação ou privatização dos serviços públicos.⁵

Sendo assim, é possível identificar essa mulher como uma cidadã com uma série de vulnerabilidades socioeconômicas e vítima de um sistema que deveria lhe garantir suporte e estratégias para superação de seu quadro de fragilidade e risco social.

Considerando que em geral não tiveram e não têm proteção e segurança, econômica e afetiva, como oferecê-las aos filhos? Superar essa “rede” complexa de empecilhos para sobreviver, cuidar de si e cuidar deles, atendendo-os nas suas necessidades, acaba-se tornando um “ato de heroísmo” (portanto, de uma suposta força e resistência situada no plano individual), decorrente de eventuais suportes familiares e sociais “encontrados”, e somente a desconstrução da história de vida e da subjetividade de cada um poderia trazer outros elementos explicativos.⁶

É importante acrescentar à discussão o recorte de raça e classe, peças chave para melhor compreensão das constantes violações de direitos sofridas pelas mulheres, sobretudo as de classes menos favorecidas, no Brasil.

Essa combinação de fatores de opressão e suas expressões para as mulheres, sobretudo no que diz respeito à maternidade, é exposta por Mattar e Diniz⁷, quando apontam:

Os fatores principais, que perpassam transversalmente a pirâmide, são: raça, classe, geração/ idade e parceria sexual. Assim, de um modo geral, pode-se dizer que a mulher que é não branca, que pertence a uma classe econômica baixa, é jovem ou bem mais velha e homossexual ou solteira, vive a maternidade com menos aceitação social e em piores condições – especialmente se comparadas às brancas, de classe média e alta, com idade entre vinte e 35 anos, e heterossexuais, de preferência com parceiros.

Tendo em vista que falar dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres é tratar de pautas fundamentais de Direitos Humanos, é necessário considerar que, ainda de acordo com as autoras citadas acima, tanto a opção pelo não-exercício da maternidade, como aquela opção (portanto, voluntária) pelo seu exercício de forma segura, socialmente amparada e prazerosa, estão vinculadas ao exercício de direitos humanos, individualmente e na sua integralidade⁸.

Diante desta realidade, analisando a dinâmica familiar da mulher que é mãe, ao associarmos este quadro de vulnerabilidade às medidas pertinentes aos pais ou responsáveis no Art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA⁹, é possível compreender porque

⁵ HEINEN, Jacqueline. Políticas Sociais e familiares. In: HIRATA, Helena et al. (orgs.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009, p. 192.

⁶ FÁVERO, Eunice T. *Questão Social e Perda do Poder Familiar*. 1. ed. São Paulo: Veras, 2007, p. 128.

⁷ MATTAR, Laura D.; DINIZ, Carmem S.G. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface – Comunic., Saúde, Educ.*, v.16, n.40, p.107-19, jan./mar. 2012, p. 115.

⁸ *Ibid.*, p. 112.

⁹ Lei nº 8069/90 - TÍTULO IV - DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável [582]: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família [583]; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos [584]; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico [585]; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação [586]; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e

grande parte dos personagens dos autos em tramitação das Varas e Juizados da Infância e Juventude são mulheres que se responsabilizam sozinhas ou quase sem nenhum apoio por seus filhos.

Entretanto, é fundamental observar que, no mesmo artigo supracitado, são estabelecidas não apenas as obrigações, mas garantias em relação ao acolhimento da rede socioassistencial para identificação e intervenção do Poder Público nas demandas que fragilizam o contexto familiar, o que, via de regra, só ocorre após a identificação de violação de direitos de criança ou adolescentes, ou seja, quando a responsável já está sendo vista sob a ótica da culpabilização.

Todas as sanções somente devem ser aplicadas em situações extremas, quando mesmo após o indispensável trabalho de “resgate” sociofamiliar, realizado com seriedade e proficiência, ainda assim se mostrar incapaz de reverter a situação periclitante em que a criança/adolescente se encontra, por responsabilidade exclusiva de seus pais ou responsáveis. A exemplo do que ocorre em relação às medidas de proteção a crianças e adolescente (art. 101, do ECA), não basta a aplicação meramente “formal” das medidas de proteção à família (art. 129, incisos I a IV, do ECA), mas sim é necessário garantir condições para que estas atinjam - de maneira concreta - os seus objetivos, o que pressupõe a elaboração e implementação de uma verdadeira política de proteção à família, preferencialmente através da atuação conjunta dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, consistente em programas e serviços especializados, que permitam a orientação, o apoio, a assistência e o adequado tratamento de que cada um dos membros da família (cf. art. 226, §8º, da CF), necessite, respeitadas suas peculiaridades e deficiências específicas.¹⁰

Vale destacar que atualmente vivemos um momento histórico em que o capitalismo, influenciado pelo mercado financeiro e caracterizado sobretudo por cortes nas políticas sociais, tem se aprofundado e agravado o quadro de desigualdades e exclusão social.

O trabalho preventivo, que poderia ser realizado através de acolhimento inicialmente das demandas trazidas e relatadas por estas mulheres e mães, ou não ocorre, ou é desenvolvido numa perspectiva onde os serviços públicos estão absolutamente sucateados e sem condições de cumprir com o papel do Estado na promoção da superação deste quadro de vulnerabilidade familiar.

acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar [587]; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado [588]; 204 Parte Especial VII - advertência [589]; VIII - perda da guarda [590]; IX - destituição da tutela [591]; X - suspensão ou destituição do poder familiar [592]. Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24. DIGIÁCOMO, Murilo J.; AMORIM, Ildeara. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e Interpretado*. 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017, p. 203 – 204.

¹⁰ Ibid., p. 204.

2. O ACOLHIMENTO ÀS DEMANDAS DAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS CHEFIADAS POR MULHERES PELO PODER JUDICIÁRIO: UMA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL?

Conforme os estudos de Engels¹¹ em *A Origem da Família, da Sociedade Privada e do Estado*, os modelos de família não são imutáveis ao longo da história, sendo que os núcleos familiares estão sempre em transformação. Porém, nem sempre são acompanhados pelos valores e normas sociais, tampouco pelas instituições que organizam a sociedade.

Desta forma, é na atuação das instituições que representam o Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente que essa dicotomia entre os modelos familiares existentes e o modelo esperado pela sociedade burguesa se torna evidente.

Dito isto, é importante salientar que essa contradição resulta em intervenções e culpabilização, na grande maioria das vezes, apenas nas mulheres, que não cumprem “seu papel”, de ser naturalmente uma boa cuidadora e a mãe zelosa que a sociedade deseja.

Compreende-se, no entanto, que são construídos historicamente os papéis, as qualidades, as características, ou, ainda, as atividades ditas femininas ou masculinas, e não determinadas fisiológica ou naturalmente. Há assim uma construção sócio histórica do gênero. São, Portanto, os homens e as mulheres, na construção de suas relações sociais, que irão determinar a sua forma de ser, agir e pensar. Enfim, determinar a ideologia e o modo de produção e reprodução da sociedade¹².

Ignora-se assim, os homens que praticam o abandono parental ou consideram-se apenas o provedor e “chefe” do núcleo familiar, delegando a tarefa da criação e dos cuidados à mulher, que muitas vezes divide com ele a função de prover financeiramente a família.

Como resultado, as famílias monoparentais chefiadas por mulheres e caracterizadas por diversas expressões da questão social que fragilizam sua organização e colocam em situação de vulnerabilidade e risco as crianças e adolescentes nela presentes, recebem imediatamente o rótulo de “desestruturadas” assim que são inseridas na rede de serviços de proteção e garantia de direitos. Rótulo este que se mantém quando a situação chega ao Poder Judiciário.

De acordo com o que já foi visto no primeiro capítulo deste artigo, essa “estrutura” desejada como modelo padrão consiste da formação tradicional da família nuclear burguesa.

Contudo, é preciso lembrar que as famílias das classes populares no Brasil nunca seguiram o modelo europeu tido como padrão, tanto por suas diferentes influências de formação

¹¹ ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

¹² CISNE, Mirla. *Gênero, Divisão Sexual do Trabalho e Serviço Social*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012, p. 50 – 51.

étnica, quanto pela necessidade de organização frente às condições de vida e trabalho que o Capital lhes impõe.

Importante destacar que tais famílias, estando à margem do sistema, não estão sujeitas apenas às consequências econômicas desta desigualdade, mas também a uma ordem societária patriarcal que atua como um dos elementos de sustentação do Capital.

A busca por uma compreensão especificamente feminista do Estado se liga à percepção crescente de que a ortodoxia marxista não é capaz de dar conta, de maneira adequada, das desigualdades de gênero. Surgem, então, as correntes que enfatizam o duplo caráter, patriarcal e capitalista, da sociedade ocidental, sem que um adjetivo tenha primazia sobre o outro. Na visão de algumas autoras, o Estado exerceria um papel destacado na mediação entre patriarcado e capitalismo, permitindo o funcionamento concomitante de suas formas de opressão e exploração.¹³

Logo, sendo o Poder Judiciário um representante do Estado e, como tal, possui a visão social de mundo da burguesia que detém o poder sobre ele, está posta a contradição entre a realidade que se apresenta e o modo em que ela é tratada.

Se o patriarcado moderno indica o predomínio de valores masculinos, fundamentados em relações de poder, o direito serve para garantir a submissão das mulheres, entendida em sentido amplo, independentemente da orientação sexual. O direito funciona como elemento integrante (e, ao mesmo tempo, legitimador) das relações de gênero de cunho patriarcal.

Nesse contexto, desenvolvemos o conceito de *patriarcalismo jurídico*. O termo indica vinculação (e integração) do direito moderno com o sistema patriarcal de relações sociais, que implica na produção e reprodução das relações de dominação e do gênero feminino pelo masculino.¹⁴

Essa estrutura de poder não produz apenas efeitos de coerção, mas também cria um entendimento social a respeito dos comportamentos. Assim, as próprias usuárias dos serviços não têm a dimensão da opressão a que estão sujeitas quando o Estado, através do Poder Judiciário, atua de forma a estabelecer comportamentos sem entender sua realidade ou compreender sua organização familiar.

É possível, assim, entender que a utilização de princípios jurídicos como “neutralidade” e “universalidade” de forma acrítica e descolada da dinâmica da realidade perpetua práticas machistas e confirma de forma velada na sociedade a tolerância à violação de direitos das mulheres.

Tal prática se apresenta como uma violação de direitos humanos das mulheres, uma vez que o Brasil é signatário de instrumentos internacionais de direito que entendem como fundamental o olhar da justiça sob um ponto de vista de direitos humanos, valorizando práticas

¹³ MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e Representação Política. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia (Orgs). *Feminismo e Política: uma introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 95 – 96.

¹⁴ SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica - uma introdução a uma leitura externa do direito*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 231 – 232.

como o reconhecimento de novos arranjos familiares na contemporaneidade e a sobrecarga materna na responsabilização pelos cuidados com os filhos, por exemplo.

A utilização dos sistemas de justiça para perpetuar um sistema patriarcal de opressão pode ser entendida como uma forma de violência, que se apresenta de modo sutil, porém não menos nocivo na vida das mulheres.

A violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais de que instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado / baixo, masculino / feminino, branco / negro, etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto¹⁵.

Isto posto, essa “violência simbólica” se apresenta na forma de violência institucional perpetrada pelo Poder Judiciário quando, a fim de garantir a defesa dos direitos da criança e do adolescente, ignora as especificidades características das famílias onde a mulher é a única referência de cuidado, autoridade e manutenção familiar, fatores que, em grande parte, são a causa das situações de vulnerabilidade e risco social identificadas pela rede de serviços. “Desta forma, um dos efeitos simbólicos do veredito judicial pode ser a consagração da ordem estabelecida, que no caso das relações de gênero, é a doxa masculina, androcêntrica, heteronormativa, patriarcal, num processo de legitimação da estrutura da qual é resultado”¹⁶.

Muitas vezes se observa que a análise da dinâmica da realidade não considera a perspectiva de gênero nas relações sociais, ou seja, não contempla todos os fatores que contribuíram para o desenvolvimento do contexto analisado. Ainda assim, esta é a análise considerada para a tomada de decisões, encaminhamentos e avaliação das famílias.

Nas práticas judiciais em estudo, o modelo jurídico para a avaliação que se realiza (que comporta investigação, classificação, parecer) ou para a interdição (no sentido de limite ou de proibição), além do respaldo na lei, conta com a interpretação da realidade vivida e a interpretação da legislação por parte dos profissionais que operam a justiça. Profissionais que detêm o monopólio do saber e do poder nesse espaço institucional, o qual lhes confere autoridade para a emissão de um discurso “verdadeiro” acerca das questões / relações sociais com as quais lidam na prática cotidiana¹⁷.

¹⁵ BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 46.

¹⁶ PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 35, p. 137- 154, dez. 2016, p. 145.

¹⁷ FÁVERO, Eunice T., op. cit., p. 44.

Deste modo, as próprias mulheres vítimas dessa violência institucional não questionam a legitimidade do poder desses agentes conferido pelo status institucional, uma vez que a organização social lhes garante essa autoridade, sendo até mesmo naturalizada essa forma de violência.

3. DESAFIOS PARA A REALIZAÇÃO DE UM ATENDIMENTO QUE GARANTA OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEM VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE SUAS MÃES OU RESPONSÁVEIS

De acordo com o entendimento das Nações Unidas¹⁸ através de sua Recomendação Geral de nº 33, as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça, como, por exemplo, decisões ou julgamentos insensíveis a gênero devido à falta de formação, à demora e à duração excessiva dos procedimentos, à corrupção, etc., funcionam como algumas das barreiras para o efetivo acesso das mulheres à justiça de forma satisfatória.

Tais fatores, segundo a organização, se estruturam em seis eixos sob os quais é possível desenvolver ações para que se superem estes obstáculos, que seriam: “justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça”¹⁹.

A Recomendação apresenta propostas para superação deste quadro, onde toda sua estrutura baseia-se nos esforços dos Estados parte na tentativa de superação da discriminação e desigualdade de gênero em sua forma institucional, arraigada à própria ideia de funcionamento do sistema jurídico.

Para tanto, as ações sugerem a desconstrução do ordenamento jurídico vigente, fruto de conceitos estereotipados de gênero, além do desenvolvimento de uma cultura de emancipação das mulheres através da justiça, reconhecendo e viabilizando para as mesmas as condições para que ocupem seu lugar como atores políticos neste contexto.

Com base nesta premissa, o relatório discute não apenas a efetivação da justiça para as mulheres, mas a qualidade do acesso a este direito fundamental, considerando que a análise do

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*: Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 03 out. de 2018.

¹⁹ *Ibid.*, p. 6.

recorte econômico e o contexto político onde essas mulheres se inserem são fatores que interferem de forma decisiva na forma como a justiça reconhece essas mulheres.

Esta resposta do Estado deve surgir na forma de Políticas Públicas que promovam o fim da desigualdade estrutural de gênero, considerando que o desenvolvimento de tais políticas deve, obrigatoriamente, contar com um processo de elaboração que considere as fases de formulação, implantação, implementação e monitoramento e avaliação, além de considerar o conhecimento sobre orçamento público e ações governamentais já existentes neste sentido.

Os mecanismos legislativos tiveram relativos avanços no que diz respeito a tais garantias, no entanto, a operacionalização destes dispositivos é falha, uma vez que o sistema de justiça ainda não derrubou a barreira de “articular as dimensões completas do racismo e do sexismo”²⁰, conforme problematizado por Kimberlé Crenshaw.

É urgente o reconhecimento da realidade sob uma perspectiva interseccional, que permita ao Estado brasileiro entender os diversos contextos socioeconômicos que configuram os cenários de vida das mulheres brasileiras, possibilitando que se desenvolva planos de ação adaptados a estes contextos diversos, além de promover a perspectiva de gênero entre a rede de serviços públicos como um todo, reconhecendo que as mulheres de classes desfavorecidas são, ainda hoje, mais desassistidas pela políticas públicas brasileira.

Para tanto, é necessário entender Interseccionalidade como “a interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe”²¹, sobrepondo o olhar e ações conservadoras para um ponto de vista de direitos humanos, principalmente reconhecendo os novos arranjos familiares da contemporaneidade e os direitos fundamentais de forma livre de discriminação, coerção e violência.

Há pelo menos três eixos de conexão entre as representações predominantes da maternidade e das desigualdades sociais. O primeiro consiste no *peso desigual da parentalidade para mulheres e homens*, nas demandas práticas e nos julgamentos dirigidos a umas e a outros quando desempenham o papel de mãe e o de pai. O segundo eixo consiste na *experiência da maternidade em condições desigualmente seguras*, algo que evidencia hierarquias de classe, raça e de local de moradia no globo e em países específicos, em que a miséria e a vulnerabilidade são territorializadas: muitas mulheres têm a experiência da maternidade em áreas nas quais o cotidiano da violência policial, de guerras e de conflitos entre grupos rivais impõem altos riscos à vida delas e à dos filhos. Por fim, resalto como terceiro eixo a *maternidade*

²⁰ CRENSHAW, Kimberlé. *Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas*. Tradução: Carol Correia. Disponível em: <<https://medium.com/revista-subjetiva/mapeando-as-margens-interseccionalidade-pol%C3%ADticas-de-identidade-e-viol%C3%A2ncia-contra-mulheres-n%C3%A3o-21aa0584633b>>. Acesso em: 22 nov. de 2018.

²¹ HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça - Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo social*, v. 26, p. 61 - 73, 2014, p. 62.

compulsória, expressa sobretudo na legislação que criminaliza o aborto ou restringe o acesso à interrupção segura da gestação em casos permitidos por lei²².

Ainda hoje, a maternidade é vivenciada de forma compulsória, em que não é permitido à mulher a completa autonomia sobre seu corpo para decidir de forma consciente e independente se deseja a maternidade, sendo esta entendida como um certo tipo de destino biológico das mulheres, além de uma “missão” que seria o que de fato daria sentido a sua vida.

Além disso, as mulheres são as maiores responsáveis pelos cuidados domésticos e dos membros da família, incluindo crianças, idosos e enfermos, sem nenhum tipo de divisão de responsabilidades no âmbito doméstico ou amparo do Poder Público. Somado a isso, precisam inserir-se no mercado de trabalho, driblando discriminações por gênero que ainda hoje dificultam seu acesso ao mercado formal ou remuneração igualitária. Este quadro sociocultural pode se manifestar como obstáculos para a organização de sua vida em sociedade. A despeito desta situação, precisam prestar contas à família, à sociedade e ao Estado diante de qualquer desestabilização de seu núcleo familiar.

Atualmente, o Brasil vivencia um intenso período de retorno de um conservadorismo que defende supostos “valores familiares”, com expoentes não apenas na sociedade civil, mas também no Estado, incluindo-se o Poder Judiciário.

Esses valores tradicionais combatem diretamente modelos familiares que não se encaixam na idealização da família nuclear burguesa.

[...] trata-se do apelo ao interesse das crianças, come se este fosse definido em um âmbito moral apartado, não em processos políticos, como de fato ocorre. Isso porque a preservação da integridade física e psíquica das crianças depende de mecanismos legais e sociais que garantam seus direitos, não de um arranjo familiar específico. Nem a violência nem o cuidado afetuoso são monopólio de qualquer um desses arranjos. E a discriminação contra os pais certamente não serve aos ‘melhores interesses’ da criança.²³

A superação deste ideal conservador é fundamental para que se possa transpor as barreiras da opressão feminina e, sobretudo, materna no sistema jurídico, uma vez que, ainda que ocorram avanços nas normas, a prática jurídica ainda operacionaliza o direito apoiada em valores patriarcais.

Pensar o acesso à justiça numa perspectiva interseccional de gênero é proceder a uma análise sensível às “vidas daquelas que se encontram no fundo de múltiplas hierarquias para determinar como a dinâmica de cada hierarquia exacerba e agrava as consequências de outra”. Num país marcado por processos históricos de subordinação

²² BIROLI, Flávia. *Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 111 – 112.

²³ *Ibid.*, p. 128.

e marginalização de parcelas significativas da população essa perspectiva é mais do necessária, é fundamental²⁴.

Em seu Manual de Sociologia Jurídica, Sabadell²⁵ afirma que “o patriarcalismo jurídico confirma a tese das correntes radicais da teoria feminista do direito, segundo a qual a opressão feminina só terá um fim se houver mudança de valores socioculturais, uma verdadeira revolução cultural com a erradicação do sistema de dominação masculina”.

Assim, é possível reconhecer, com base na discussão apresentada, que o maior desafio à garantia e proteção de direitos de crianças e adolescentes em famílias monoparentais chefiadas por mulheres e em contexto de fragilidade social é o desenvolvimento de um trabalho com perspectiva de gênero e sobre a situação da mulher na sociedade capitalista, de forma crítica e interseccional.

CONCLUSÃO

As mulheres que vivenciam a realidade de chefiar famílias monoparentais em geral apresentam um quadro de maternidade solo, caracterizada pela desresponsabilização e abandono paternos, o que contribui diretamente no desenvolvimento de uma situação de fragilidade no ambiente familiar, uma vez que essa mulher é quem assume as funções de trabalhar para promover o sustento da família, tendo ainda que conciliar a rotina de cuidados com os filhos e toda a sobrecarga incluída neste contexto.

Quando o Poder Judiciário é provocado pelo sistema de proteção e garantias de direitos dessas crianças e adolescentes, as mulheres são consideradas as responsáveis diretas pela fragilidade do ambiente familiar, muitas vezes sem que sejam consideradas suas próprias vulnerabilidades para manter sua família de forma precarizada na sociedade capitalista.

No entanto, faz-se necessária a implementação de perspectivas que garantam e protejam os direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, sem culpabilizar ou violar os direitos destas mães.

O impacto deste quadro na vida da usuária do sistema é de extrema violação de direitos no âmbito familiar que, em casos extremos, culminam na perda do poder familiar.

²⁴ CASTRO, Carolina S. C. L.; ALBUQUERQUE, Gisela B. Acesso à Justiça e a Transformação do status de Submissão das Mulheres. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia C.; BENEVIDES, Laize (Orgs). *Gênero, Feminismos e Sistemas de Justiça* - Discussões Interseccionais de Gênero, Raça e Classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 1157.

²⁵ SABADELL, Ana Lúcia, op. cit., p. 233.

Sendo essas mulheres a única referência de cuidado, afeto e autoridade dessas crianças e adolescentes, é a própria opressão de gênero que tem como uma de suas consequências os impactos negativos no âmbito familiar e todos os presentes neste contexto.

No que se refere ao Brasil, é possível observar que o país não tem caminhado no sentido de proporcionar igualdade material entre os gêneros através da justiça, uma vez que a aplicação pura e simples da ideia de que todos são iguais perante a lei não garante de fato a igualdade sob uma perspectiva de gênero.

O Estado brasileiro deixa a desejar no sentido de desempenhar seu papel na formulação de ações educativas para modificar padrões socioculturais que reforçam estereótipos de gênero.

Quanto à justiça, além das próprias barreiras institucionais, é urgente a ampliação de ações que promovam a socialização das informações junto a população sobre os direitos das mulheres, reconhecimento da realidade sob uma perspectiva interseccional, que permita ao Estado brasileiro entender os diversos contextos econômicos que configuram os cenários de vida das mulheres brasileiras, possibilitando que se desenvolvam planos de ação adaptados a estes contextos diversos, além de promover a perspectiva de gênero entre os operadores do Direito e da rede de serviços públicos como um todo, reconhecendo que as mulheres de classes desfavorecidas são, ainda hoje, mais desassistidas pela justiça brasileira.

Romper com a violência simbólica que se entranha nas estruturas do Poder Judiciário no Brasil requer que se consiga alcançar o comprometimento, nos níveis de gestão, com a qualificação técnica de seus agentes, de forma continuada e sistemática.

A necessidade de abertura desse espaço institucional a práticas que acolham de forma crítica e humanizada essas mulheres, através de investimento e capacitação constante dos agentes do Poder Judiciário é urgente, uma vez que, garantindo o direito ao acesso à justiça de forma igualitária e que considere toda a dinâmica da realidade dessas mulheres é, também, tratar de forma preventiva a violação de direitos de crianças e adolescentes no ambiente doméstico.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. *Um Amor conquistado: o mito do amor materno*. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BIROLI, Flávia. *Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CASTRO, Carolina S. C. L.; ALBUQUERQUE, Gisela B. Acesso à Justiça e a Transformação do status de Submissão das Mulheres. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia C.; BENEVIDES, Laize (Orgs). *Gênero, Feminismos e Sistemas de Justiça - Discussões Interseccionais de Gênero, Raça e Classe*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 1127 - 1292.

CAVENAGUI, Suzana; ALVES, José Eustáquio D. *Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios*. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018.

CISNE, Mirla. *Gênero, Divisão Sexual do Trabalho e Serviço Social*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas*. Tradução: Carol Correia. Disponível em: <<https://medium.com/revista-subjetiva/mapeando-as-margens-interseccionalidade-pol%C3%ADticas-de-identidade-e-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-n%C3%A3o-21aa0584633b>>. Acesso em: 22 nov. de 2018.

DIGIÁCOMO, Murilo J.; AMORIM, Ildeara. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e Interpretado*. 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FÁVERO, Eunice T. *Questão Social e Perda do Poder Familiar*. 1. ed. São Paulo: Veras, 2007.

HEINEN, Jacqueline. Políticas Sociais e familiares. In: HIRATA, Helena et al. (orgs.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009, p. 188 - 193.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça - Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo social*, v. 26, p. 61 - 73, 2014.

IAMAMOTO, Marilda V. *Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MATTAR, Laura D.; DINIZ, Carmem S.G. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface – Comunic., Saúde, Educ.*, v.16, n.40, p.107-19, jan./mar. 2012.

MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e Representação Política. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia (Orgs). *Feminismo e Política: uma introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça: Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em 03 out. de 2018.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 35, p. 137- 154, dez. 2016.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica - uma introdução a uma leitura externa do direito*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.